



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência
-> Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº: 5207065-88.2024.8.09.0137

Requerente: 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA

DECISÃO

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA apresentaram aditamento à inicial, com pedido de processamento de Recuperação Judicial (evento 39).

Pois bem.

I - DA COMPETÊNCIA

A parte autora sustenta a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde para processamento dos autos, posto que em 15/04/2014 foi ajuizada Recuperação Judicial, distribuída sob o n.º 0136056-06.2014.8.09.0137, ao referido Juízo.

Em consulta ao PROJUDI, observo que, apesar do trâmite de Recuperação Judicial junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, em 13/05/2021 foi proferida sentença de encerramento (evento 574), a qual transitou em julgado em 09/12/2021 (evento 722).

Por essa razão, não há que se falar em prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde.

A este respeito, leciona Marcelo Sacramone:

A distribuição do primeiro pedido de falência ou recuperação judicial determina a prevenção dos demais pedidos. Estes deverão ser distribuídos para o juízo preventivo, o qual será o único a apreciar todos os pedidos. **A prevenção perdura até o trânsito em julgado da sentença do processo distribuído em primeiro lugar e que a motivou, eis que não há nenhuma limitação legal que restrinja a prevenção até a prolação da sentença e, enquanto perdurar o processo, haveria risco de decisões contraditórias. Transitada a sentença de mérito, entretanto, não há mais risco de decisões contraditórias, de modo que a prevenção ao Juízo não poderá ser considerada eterna para todos os novos pedidos promovidos pelo**

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 12/07/2024 15:41:12



devedor ou em face dele. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falências, 5ª edição, 2024, p. 72) Grifei.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de redistribuição dos autos.

II - DO VALOR DA CAUSA

Em atenção à petição de evento 39, **DETERMINO** a alteração do valor da causa ao montante de R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões e novecentos e dezesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Visando assegurar o acesso à justiça e em observância aos termos dos artigos 1º, 2º e 4º, do Provimento 34/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância com os dispostos do artigo 98, §6º do CPC, **CONCEDO o fracionamento das custas complementares em 6 (seis) parcelas mensais**, devendo o pagamento integral ocorrer até a sentença de mérito ou a sentença de extinção da execução, conforme o caso, **incumbindo à serventia do juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas**, conforme artigo 2º do Provimento n.º 34/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da primeira parcela das custas processuais complementares, devendo comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinção.

Ressalte-se que as demais parcelas deverão ser recolhidas na mesma data dos meses subsequentes.

Vencida qualquer parcela e não comprovado o seu pagamento nos autos, intime-se a parte para o recolhimento do valor remanescente das custas (vencimento antecipado), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (artigo 3º do Provimento n.º 34/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

Atente-se a Escrivania na verificação quanto ao pagamento das parcelas referentes às custas processuais, certificando nos autos.

À Escrivania para as providências.

III - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Segundo disposto no artigo 51-A da Lei 11.101/2005:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

No caso dos autos, mostra-se pertinente a constatação prévia, para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação.

Em que pese o disposto no artigo 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, a fim de evitar oneração excessiva à parte autora, os honorários do profissional nomeado deverão ser indicados previamente à realização da constatação.

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 12/07/2024 15:41:12



Para a realização do ato, **NOMEIO 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 3941-1256, (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br.

Intime-se o profissional nomeado para, em 48 (quarenta e oito horas), informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

A Escrivania deverá certificar nos autos as diligências adotadas para intimação do profissional, com observância ao prazo fixado para resposta.

Após, ouça-se a parte autora, que deverá manifestar em 48 (quarenta e oito) horas e comprovar o recolhimento dos honorários do profissional nomeado.

Com a comprovação do depósito, o laudo deverá ser apresentado no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, com especificação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

Concluída a constatação prévia, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 12/07/2024 15:41:12

